

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 16 de outubro de 2025

MENSAGEM N°068/2025

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei N° 324/2025 Autógrafo N° 0103/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1 7 OUT 2025

Assinatura

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1° e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei N° 0324/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N° 0103/2025.

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Marina de Castro Dornellas - UNIÃO e coautoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Mariza- Martins Borges-PODEMOS, pretendeu instituir no calendário de oficial de eventos o dia 23 de maio como o Dia do Protetor Animal.

Contudo, em que pesem os nobres propósitos que norteiam a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção do projeto de lei em comento, senão vejamos:



SECRETARIA DE GOVERNO Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei n° 324/2025, e considera de extrema relevância homenagear protetores de animais. Todavia, há de se considerar que a proposta que o projeto encerra fere mandamentos constitucionais e legais, o que impõe seu veto total.

Embora louvável referida propositura, verifica-se, de pronto, que o projeto de lei é inconstitucional em sua essência, uma vez que cria obrigação e gera despesa que não está prevista em dotação orçamentária.

No caso sob exame, o projeto de lei - de iniciativa do Legislativo - em seu art. 1º instituí data no Calendário Oficial, sendo que em seu art. 2º impõe ao Executivo a responsabilidade na promoção e apoio de eventos dentre outras ações relativas à comemoração desta data, indo muito além da mera instituição de "data comemorativa", e interferindo inevitavelmente, nas funções do Executivo, violando a independência dos Poderes e criando consequentemente despesas diretas a este Poder.

Com efeito, é cediço que quando apenas institui "data comemorativa" (sem criar despesas e obrigações), a melhor interpretação é a de que não existe vício formal, na medida em que, nessa matéria, a Constituição Estadual e a Constituição Federal não estabelecem reserva de iniciativa.

Contudo, após análise do controle de competência, o referido autógrafo teria de ser originado



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 30 - (...)

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa do Poder Executivo;

(...)

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal;"

Conforme reiteradamente salientado, inclusive com Vetos acolhidos por essa r. Casa de Leis em Projetos de igual teor, não compete ao Poder Legislativo ditar políticas públicas, tampouco criar obrigações a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo ou gerar despesas, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1° e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

> aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito à Câmara, na forma regimental (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617).

Sintetiza, nesse raciocínio, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

São inúmeros os precedentes - idênticos à presente hipótese - em que se declarou a inconstitucionalidade de lei que ultrapassou a mera criação de data comemorativa, verbis:

Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei n. 8.829, de 16 de junho de 2000 - Institui no calendário oficial do Município de Ribeirão Preto a semana do meio ambiente - Diploma legal de origem parlamentar e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação de poderes - Ação julgada procedente. (TJSP - ADI n.º 9027181-18.2003.8.26.0000; Rel. Paulo Fernando Lopes Franco; data de registro 06/01/2005, grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL N° 4.939, DE 11 DE
DEZEMBRO DE 2015, DE SUZANO, QUE
'DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO 'FESTIVAL
DA MÚSICA GOSPEL', QUE DEVERÁ INTEGRAR
O CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS
DO MUNICÍPIO DE SUZANO' - PROCESSO
LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA
QUE INTERFERE NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA
DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE
ADMINISTRAR A CIDADE - VIOLAÇÃO DO



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, 47, II, XI E
XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES
PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE INADMISSIBILIDADE.

Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A
INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA
IMPUGNADA (TJSP - ADI n.º 224754410.2016.8.26.0000; Rel. Amorim
Cantuária; data do julgamento
22/03/2017, grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 5.015, de 01 de setembro de 2.016, que "dispõe sobre a instituição



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

> no calendário oficial do Município de Suzano o dia Comemoração do dia Dos pais nas Escolas" - Violação artigos 5°, 24, §2°, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual - Lei de iniciativa parlamentar que interfere na de de prática atos administrativa, ofendendo o princípio separação dos poderes configurada Inconstitucionalidade Acão procedente (TJSP - ADI n.º 2258174-28.2016.8.26.0000; Rel. Salles Rossi, data do julgamento 17/05/2017, grifou-se).

Sem dúvidas, portanto, que o Poder Legislativo usurpou a competência do chefe do Poder Executivo ao criar obrigação que pode gerar despesa à Administração Pública.

A Constituição do Estado de São Paulo, determina que:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Assim, é cediço que a Constituição Bandeirante, determina que compete exclusivamente ao Chefe do



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Poder Executivo - a quem cabe avaliar a possibilidade, a conveniência e oportunidade no planejamento e na administração - a iniciativa de Leis que disponham sobre aumento de despesas públicas.

No mesmo sentido, ainda o emérito Professor Hely Lopes Meirelles leciona:

> "Leis de iniciativa exclusiva Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre financeira, matéria criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre seu regime funcional, criem ou aumentem despesa, reduzam receita municipal." a (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 11ª edição, grifos nossos).

Considerando que para atendimento do art. 2º não há dotação orçamentária para sua realização de possíveis atividades, ressaltando ainda que, para a realização de estudo de impacto orçamentário financeiro, seria necessária estimativa da despesa a ser gerada, o que não foi feito no presente caso.

Repise-se que **tais despesas não foram consideradas** quando realizados os cálculos para o estudo da adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Por derradeiro, cumpre-nos informar ainda que o município já dispõe da Lei n° 2.961, de 10 de dezembro de 2021, alterada pela Lei nº 3.223, de 16 de agosto de 2023, no qual apresenta mesmo teor da matéria abordada no projeto apresentado pela nobre vereadora.

Assim sendo, com fundamento nas razões jurídicas supra declinadas, o Projeto de Lei N° 0324/2025, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Marina de Castro Dornellas- UNIÃO e coautoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Mariza Martins Borges- PODEMOS, que originou o Autógrafo N° 0103/2025, fica VETADO TOTALMENTE.

Certo da compreensão renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA GODOY:16081444880 GODOY:16081444880 Dados: 2025.10.17 16:36:46 -03'00'

Assinado de forma digital por MARCOS FERREIRA

MARCOS FERREIRA GODOY PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador Rafael Alan de Moraes Romeiro DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi